Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1695/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11535/2013
PROTOCOLO	**:** 1428677
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2013
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS – ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.
É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja falhas na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o certame licitatório.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa -** Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do julgamento, nos termos dos artigos 120, I, “a” e 122, II, da Resolução Normativa nº TC/MS Nº 76/2013, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, tendo o valor global de R$ 437.724,59 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação (peça 16), as empresas:

- ALVARO LUIZ DAL RI-ME, no valor de R$ 60.546,77 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), autuado nesse Tribunal sobre o nº TC/MS 11520/2013;

- COOP. PRODUT. DE LEITE DE COSTA RICA LTDA., no valor de R$ 142.365, 00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta cinco reais) autuado nesse Tribunal sobre o nº TC/MS 11526/2013;

- ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME, no valor de R$ 86.451,35 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), autuado nesse Tribunal sobre o nº TC/MS 11530/2013;

- SUPERMERCADO COLOMBO LTDA. ME, no valor de R$ 148.361,47 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), autuado nesse Tribunal sobre o nº TC/MS 11521/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em exame dos autos constatou irregularidades e via Termo de Intimação nº 2278/2014 (peça 18) solicitou ao jurisdicionado o envio dos seguintes documentos:

1. Autorização para realização da licitação da peça 03 está sem a assinatura do Prefeito Municipal;

2. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

3. Os atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação da peça 16 estão sem a assinatura do Prefeito Municipal;

4. Cópia das propostas e dos documentos da empresa Coop. Produtos de Leite de Costa Rica Ltda.

Em atendimento a intimação o jurisdicionado encaminhou

documentos/justificativas mediante o ofício s /nº /2014 (peça 22), que sanearam as falhas apontadas pela equipe técnica.

A seguir, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA-3ICE-8981/2014 (peça 23).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9797/2014 (peça 25), manifestou-se como segue:

> *"Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do certame licitatório em apreço."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2013, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após a intimação de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos faltantes que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

Após examinar os documentos acostados aos autos, entendo que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa acima mencionada.

Ademais, observa-se que os documentos referentes à primeira fase processual foram encaminhados nos termos do artigo 122, I da Resolução Normativa nº TC/MS 76/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no

Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes à matéria, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013**, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)